



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

OFÍCIO N. 2.575/2025 - GP

Florianópolis/SC, [data da assinatura digital]

À Sua Excelência o Senhor

Deputado JÚLIO GARCIA

Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC
Florianópolis/SC

Assunto: Anteprojeto de Lei - Conformação do Regimento de Emolumentos do serviço extrajudicial Catarinense à reforma tributária

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, sirvo-me do presente para encaminhar, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o Anteprojeto de Lei aprovado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que procura assegurar a conformidade do Regimento de Emolumentos do serviço extrajudicial catarinense à reforma tributária introduzida pela Emenda Constitucional n. 132/2023.

A proposta de adequação normativa, aprovada por unanimidade pelo Órgão Especial deste Tribunal, contempla alterações pontuais nas Leis Complementares estaduais n. 755/2019 e n. 807/2022, antecipando o impacto da legislação vigente à futura substituição progressiva do ISSQN pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados e Municípios. A iniciativa tem caráter preventivo, objetivando preservar a legalidade, a transparência e a segurança jurídica na composição do custo final dos serviços notariais e de registro.

Submetida a proposta de minuta ao ínclito Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, Corregedor Nacional de Justiça, manifestou-se favoravelmente à tramitação do anteprojeto, reconhecendo sua adequação jurídica, a pertinência técnica da proposta e sua consonância às diretrizes da Resolução CNJ n. 609/2024.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência cópia do *decisum* e do anteprojeto respectivo para os fins de regular tramitação e deliberação por esse egrégio Poder Legislativo.

Renovando protestos de elevada consideração e apreço, coloco-

me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Jose Rodrigues de Oliveira Neto, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, em 02/10/2025, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9879806** e o código CRC **29D72079**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar Estadual nº 807, de 21 de dezembro de 2022, que simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro do Estado de Santa Catarina, a aplicação do Selo de Fiscalização, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar Estadual nº 807, de 21 de dezembro de 2022, que simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro do Estado de Santa Catarina, a aplicação do Selo de Fiscalização, e adota outras providências.

Art. 2º O §4º do art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 755, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.....
§ 4º Os emolumentos correspondem ao preço dos atos ou serviços notariais e de registro.” (NR)
(NR)

Art. 3º Ficam acrescidos os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 755, de 26 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art.12.....
.....
§ 5º Aos emolumentos serão acrescidos, para cálculo do custo final para o usuário, os valores incidentes sobre o preço dos atos e serviços dos notários e registradores a título de:
I - recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ);
II - recolhimento aos demais fundos criados por lei; e
III - tributos instituídos por lei municipal, estadual ou federal.
§ 6º Ficam excluídos da base de cálculo dos emolumentos os acréscimos previstos em lei.
§ 7º Na hipótese de nova incidência tributária tendo por base de cálculo os emolumentos, o valor correspondente será acrescido ao custo final ao usuário, cabendo ao delegatário o respectivo recolhimento, autorizada a cobrança concomitante ao pagamento dos emolumentos.” (NR)

Art. 4º O art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 807, de 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Ao publicar as tabelas anexas à Lei Complementar nº 755, de 2019, o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina deverá discriminar os repasses efetuados pelas serventias notariais e de registro ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, com as respectivas destinações em colunas, e ao fixá-las nos murais de suas serventias os notários e registradores deverão adicionar, também em colunas, o valor dos tributos criados por lei municipal, estadual ou federal incidentes sobre o preço do serviço e o custo final deste para o usuário.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XXXXXX de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo promover a conformação da reforma tributária à legislação relativa aos emolumentos dos serviços notariais e de registro e ao respectivo recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, em razão das recentes modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que institui a reforma do Sistema Tributário Nacional.

A referida Emenda Constitucional promove uma profunda reestruturação no sistema tributário sobre o consumo no Brasil, ao instituir dois novos tributos — o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência estadual e municipal, e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal — que substituirão progressivamente cinco tributos atualmente vigentes: ICMS, ISSQN, IPI, PIS e COFINS.

Diante desse novo cenário, torna-se necessário atualizar a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019 e a Lei Complementar nº 807, de 21 de dezembro de 2022, que atualmente consideram apenas os tributos municipais (ISSQN) incidentes sobre os emolumentos. A proposta legislativa que ora se apresenta visa incluir a previsão expressa da incidência dos tributos municipais, estaduais e federais sobre os emolumentos, garantindo segurança jurídica e transparência na composição do custo final dos serviços extrajudiciais para os usuários, ante a iminência dos efeitos da reforma tributária.

Além disso, a proposta autoriza o delegatário a realizar a cobrança dos tributos concomitante ao pagamento dos serviços, com a devida discriminação dos valores nos murais das serventias, promovendo maior transparência e previsibilidade ao usuário.

Por fim, ressalta-se que, mesmo na hipótese de eventual atraso ou não implementação da reforma tributária nacional, as alterações propostas na legislação estadual permanecerão válidas e aplicáveis, uma vez que apenas ampliam o leque de possibilidades de recolhimento de impostos incluindo os de competência estadual e federal, que, caso não venham a efeito por ausência de regulamentação, não incidirão, de modo que a proposta não acarreta prejuízo algum ao sistema vigente e tampouco representa qualquer oneração ao usuário.

Diante do exposto, a presente proposta legislativa se justifica pela necessidade de harmonização normativa, previsibilidade tributária e transparência na prestação dos serviços públicos notariais e de registro em benefício da sociedade catarinense.

À vista do exposto, submete-se o presente projeto de lei à apreciação da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e aos seus nobres Deputados.



Documento assinado eletronicamente por **Neide Lara de Souza Broering, Chefe de Seção**, em 08/09/2025, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9791140** e o código CRC **212C4D17**.